

# O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PESSOAS COM AUTISMO

Ana Júlia Dressler Heck<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso traça um panorama histórico da evolução da legislação brasileira referente às pessoas com deficiência, com destaque para o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A análise demonstra como a terminologia utilizada para descrever essas pessoas evoluiu ao longo do tempo, refletindo as transformações sociais e a crescente conscientização sobre os direitos humanos. O artigo aprofunda a discussão sobre o TEA, apresentando suas características, desafios e as especificidades do diagnóstico. Além disso, são analisadas as principais leis brasileiras que visam garantir os direitos das pessoas com autismo, como a Lei Berenice Piana e a Lei Romeo Mion, que estabelecem políticas públicas e mecanismos de identificação para esse público. Um ponto central do estudo é a análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC), um direito fundamental para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A pesquisa aborda os critérios para a concessão do benefício, as discussões jurisprudenciais sobre o tema e a importância do BPC para garantir a qualidade de vida das pessoas com autismo.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada; Transtorno do Espectro Autista; pessoa com deficiência.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), que busca demonstrar que o direito ao benefício sofreu influência gradual na forma como a deficiência é encarada pela sociedade, passando-se a se levar em consideração novos fatores que determinam a concessão.

No Brasil, o autismo passou a ser contemplado no censo demográfico de 2020, conforme a Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019. Atualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que existam cerca de dois milhões de brasileiros diagnosticados com autismo, o que corresponde a aproximadamente 1% da população total.<sup>2</sup>

O autismo, embora afete um número significativo de pessoas, só foi incluído na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde em 1993. Entre as várias razões para essa demora, destaca-se a falta de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) orientada pela Prof<sup>a</sup>. Livia Haygert Pithan.

<sup>2</sup> PARANÁ. Ministério Público do Estado. **Correio da Saúde**: Edição nº 1212, de 12/04/2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Correio-da-Saude-Edicao-ndeg-1212-de-12042023>.

conhecimento sobre a condição, o que tornava o diagnóstico impreciso, um desafio que ainda persiste hoje. A identificação dos sintomas é frequentemente complicada, uma vez que o autismo abrange uma variedade de níveis, resultando em uma gama de manifestações bastante variável.

A legislação brasileira não só incorporou o conceito de deficiência atual, como previu novos mecanismos para promover os direitos e liberdades das pessoas com deficiência, seja física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa é a exata definição constante do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto nº 6.949/2009). Até então a pessoa com deficiência era considerada aquela que estivesse incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Entretanto, a regulamentação do Benefício de Prestação Continuada ainda é um dos principais instrumentos para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Ao assegurar uma renda mínima para indivíduos em situação de vulnerabilidade, esse benefício é especialmente importante em uma sociedade que valoriza fortemente a independência financeira e social de seus membros. Essa assistência é fundamental para garantir dignidade e acesso a oportunidades essenciais, permitindo que essas pessoas possam viver com mais autonomia e suporte.

A pesquisa é pertinente devido à importância do tema nos dias de hoje, considerando o progresso na compreensão do espectro autista e a crescente conscientização do governo e da sociedade em relação a essa questão. Essa transformação é evidente na transição gradual da prática de integração social para a inclusão social, uma vez que a sociedade precisa se adaptar para atender às necessidades de seus integrantes, e não o inverso.

O intuito é promover o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e solidária. O respeito, a tolerância e a empatia são algumas das diversas repercussões positivas que a inclusão social pode trazer para a comunidade. A capacidade de colocar-se no lugar do próximo é fundamental para a manutenção do respeito e do bem-estar coletivo. Dessa forma, é responsabilidade de cada cidadão zelar pelo bem comum, garantindo a observância de todos os direitos assegurados pela legislação, especialmente os que estabelecem a proteção das pessoas em situações de vulnerabilidade social.

A metodologia bibliográfica e documental na legislação empregada neste trabalho proporcionou uma compreensão abrangente do tema, permitindo uma análise das interações entre os direitos dos autistas e o sistema de seguridade social brasileiro. Além disso, o método dedutivo foi crucial para traçar um caminho lógico que conectasse os conceitos teóricos aos contextos práticos, demonstrando a importância da inclusão dos autistas nas políticas de seguridade social.

Inicialmente, o trabalho irá abordar o conceito da Pessoa com Deficiência e o TEA, destacando suas características e os desafios enfrentados. Na sequência, será enfatizada a relevância da inclusão social para o equilíbrio das diferenças, considerando a Constituição Federal, as políticas públicas e a legislação vigente que asseguram a efetividade da proteção legal. A terceira parte textual trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC LOAS), analisando os critérios de concessão e o atual entendimento analisado pelos Tribunais.

## 2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O AUTISMO

Ao longo da história, os termos e expressões empregados para descrever e representar pessoas com deficiência têm sido bastante diversos. Nesta seção, abordamos a mudança terminológica ocorrida para designar o que hoje denominamos de “pessoa com deficiência”. Além disso, apresentamos o autismo como uma condição específica que merece análise diferenciada nesta pesquisa.

### 2.1 TERMINOLOGIA EM TORNO DA DEFICIÊNCIA

Na história da legislação brasileira é possível mencionar os seguintes termos e expressões: loucos de todo o gênero (CC/1916, art.5º, inc. II); surdos-mudos (CC/1916, art.5º, inc. III); excepcionais (EC/1969, art. 175, §4º); deficientes (EC 12/1978); portador ou portadores de deficiência (CF/1988, art.7º, inc. XXXI, 37, §4º, inc. I, 201, §1º, 208, inc. III, 227, §1º, inc. II); pessoas portadoras de deficiência (CF/1988, arts. 23 inc. II, 24, inc. XIV, 37, inc. VIII, 203, incisos IV e V, 227, §2º, e 244); pessoa com deficiência (CF/1988, art. 100, §2º; CC/2002, art. 1783-A; Lei 13.146/2015); pessoa com deficiência mental ou intelectual (CC/2002, art.1550, §2º); e deficiência (ADCT/88, art. 102, §§1º e 2º; CC/2002, art. 1557, III).

A etimologia da palavra "deficiência" em português possui uma conotação negativa, muitas vezes relacionada a termos como insuficiência, ausência, falha, defeito e imperfeição.<sup>3</sup>

No Brasil, as terminologias como "pessoas portadoras de deficiência" e "pessoas com necessidades especiais" foram revogadas após a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Isso ocorre porque, desde a publicação do Decreto nº 6.949/2009, que possui força de Emenda Constitucional, a expressão adequada, de acordo com o critério temporal de solução de conflitos, é a que consta no referido instrumento internacional, ou seja, "pessoa com deficiência". Assim, a norma constitucional mais recente anula a anterior.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> MICHAELIS. **Deficiência**. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=defici%C3%Aancia>.

<sup>4</sup> ZACHARIAS, Ricardo Almeida; MISAKA, Marcelo Yukio. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua repercussão na Constituição Federal de 1988. In: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foletto (Orgs.). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 272.

Ribas explica que a forma mais apropriada de se referir é "pessoa com deficiência", como mencionada na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Essa terminologia destaca a pessoa e não a deficiência, não possuindo, portanto, conotações negativas.<sup>5</sup>

No Brasil, a Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, afirma no art. 1º, § 2º, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Esse dispositivo legal nos permite inferir que os autistas devem ser acolhidos sob as mesmas diretrizes que regulam as questões relativas a outras formas de deficiência, incluindo aspectos relacionados à educação, saúde, acessibilidade e inclusão social.<sup>6</sup>

Em suma, a legislação brasileira determina que o autista ou a pessoa com transtorno do espectro autista seja conhecida como uma pessoa com deficiência. Assim, garantindo aos autistas os direitos gerais das pessoas com deficiência, além de direitos específicos que atendam às suas necessidades particulares.

## 2.2 DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA

O diagnóstico do autismo teve seu início na década de 1940, sendo formalmente estabelecido pelo psiquiatra infantil austro-americano Leo Kanner (1894-1981). Neste período, Kanner identificou casos que posteriormente estariam classificados como autismo clássico, afetando tanto meninos quanto meninas.<sup>7</sup>

Kanner é amplamente reconhecido como um dos pioneiros na formulação do conceito de autismo no século XX, dedicando-se ao estudo de comportamentos que se mostravam atípicos em crianças. Em 1943, ele publicou um artigo seminal no qual descreveu o caso de 11 crianças que apresentavam características associadas a um distúrbio do desenvolvimento que ele denominou "Distúrbios autísticos do contato afetivo". Este quadro clínico era caracterizado por comportamentos estereotipados e dificuldades nas interações sociais.<sup>8</sup>

Ao longo de sua trajetória profissional, Kanner revisou e refinou sua compreensão sobre o autismo, embora tenha mantido a ênfase em certas características fundamentais, tais como as dificuldades de interação social, a fixação por objetos, a necessidade de rotinas rígidas, as alterações no desenvolvimento da linguagem e o mutismo. Ele destacou que tais

---

<sup>5</sup> RIBAS, João. **Preconceito Contra as Pessoas Com Deficiência: As Relações Que Travamos Com o Mundo**. 2. Ed. São Paulo: 2011.p. 12 e 13.

<sup>6</sup> REMEDIO, José Antonio. **Direitos e garantias dos autistas e das pessoas com deficiência**. 2. Ed. rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2023.

<sup>7</sup> ORRÚ, Sílvia Ester. **Aprendizes com autismo: aprendizagem por eixos de interesse em espaços não excludentes**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 248. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. p.14 e 15.

<sup>8</sup> Ibid.

particularidades poderiam ser observadas já nos primeiros dois anos de vida da criança.<sup>9</sup>

O Transtorno Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades. Não existem meios pelos quais se possa testá-lo, muito menos medi-lo. As pesquisas realizadas atualmente sobre o tema estão distantes no sentido de apresentarem a “cura”, acompanhando o indivíduo por todo seu ciclo vital.<sup>10</sup>

Atualmente reconhecido como um Transtorno do Desenvolvimento Intelectual na Classificação Internacional de Doenças com o código CID-10 F84, o Transtorno do Espectro Autista tem sido objeto de estudo por especialistas de diferentes áreas. No diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, em prática clínica, os especialistas destacam a importância da gravidade do distúrbio, que pode ser classificado em Grau Leve (Nível 1), Grau moderado (Nível 2), Grau severo (Nível 3). Cada um desses graus apresenta suas próprias limitações e dependências específicas que variam de pessoa para pessoa.<sup>11</sup>

Dessa forma, o autismo se apresenta de maneiras variadas em indivíduos que o possuem, por isso é chamado atualmente de espectro autista. O diagnóstico é consideravelmente desafiador, sendo essencial uma avaliação realizada por uma equipe composta por diversos profissionais, a fim de descartar outras síndromes ou doenças. Não existe nenhum aspecto biológico determinante para o autismo, ao contrário da Síndrome de Down, por exemplo, cujo diagnóstico pode ser feito até mesmo com base na aparência física da pessoa.<sup>12</sup>

Diante da variabilidade nos níveis de comprometimento do Espectro, observa-se um aumento constante no diagnóstico de indivíduos afetados pela condição. Estima-se que a incidência seja de cerca de 20 em cada 10 mil nascidos, com uma prevalência maior entre crianças do sexo masculino. No entanto, é notável que a gravidade parece ser mais pronunciada quando a condição afeta crianças do sexo feminino. Vejamos:

Quanto à distribuição por sexo, o autismo é muito mais comum em meninos do que em meninas, sendo tipicamente relatadas razões de 4:1 ou 5:1. No entanto, quando as meninas são afetadas, isto ocorre com maior gravidade. As comparações de várias amostras sugerem que a maioria dos indivíduos autistas funciona dentro da

---

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> MELICIO, R. K. I. S. da C.; VENDRAMETTO, O. **Autista no mercado de trabalho**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> AGRIPINO-RAMOS, Cibele; SALOMÃO, Nádia Maria Ribeiro. “Autismo e Síndrome de Down: Concepções de Profissionais de Diferentes áreas.” **Psicologia em estudo**. 19.1 (2014): p. 103–114.

faixa de retardo mental (APA, 1995; Kaplan e Sadock, 1993; Lewis, Melvin, 1995; OMS, 1993). Concordando, Garfinkel e colaboradores (1992) relatam que os meninos superam as meninas em todos os estudos de autismo, mas a proporção tem variado de 1,5 a 4,8 meninos para cada menina. Há alguma evidência de que a super-representação de meninos é mais marcada na presença de QI mais elevado e de sintomas autísticos mais clássicos (Camargos, 2005, p.12).

Podemos concluir que, a prevalência crescente de diagnósticos de autismo e aliada à complexidade do transtorno, exige um esforço contínuo da comunidade científica e dos profissionais da saúde para desenvolver pesquisas inovadoras e intervenções eficazes. É fundamental que as políticas públicas garantam o acesso a serviços especializados, educação inclusiva e apoio às famílias, visando promover a inclusão social e a autonomia das pessoas com autismo.

### **3 AS LEIS DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

A inclusão social é uma ferramenta fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, combatendo a exclusão e promovendo a participação ativa de todos os cidadãos. Ao longo da história, o preconceito acompanhou a evolução da sociedade, tornando a luta pela inclusão uma constante e urgente demanda por justiça e equidade.

A adoção da inclusão social está lentamente tomando o lugar da integração social, partindo do princípio de que a sociedade precisa ser transformada para atender às demandas de todos os seus integrantes, livre de preconceitos, discriminações ou obstáculos sociais, culturais ou individuais. Garantir a inclusão social das pessoas com deficiência significa oferecer a elas a oportunidade de acessar serviços públicos, bens culturais e os produtos do avanço social, político, econômico e tecnológico da sociedade, levando em conta as necessidades particulares de sua condição.<sup>13</sup>

Existem diversas políticas nacionais no Brasil que versam especificamente dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A legislação sobre o autismo, é uma garantia do Estado, cabendo a ele e seus órgãos assegurar às pessoas com autismo o pleno exercício dos direitos sociais basilares, decorrentes da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 que:

---

<sup>13</sup> FILHO, Eduardo T. **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.41. ISBN 9786556272214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272214/>.

"Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

É válido deixar claro que a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, mas o diploma mais relevante para a proteção desses direitos só foi acontecer em 2007, foi com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proposto pela ONU e promulgado no Brasil em 2008. Dessa maneira, o tratado passou a ter o status de Emenda Constitucional por força do §3º do artigo 5º.<sup>14</sup>

### 3.1 LEI Nº 12.764/2012

No dia 27 de dezembro de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.764 conhecida como Lei Berenice Piana, pioneira na evolução dos direitos dos autistas. Estabeleceu a Política Nacional de Resguardo dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante aos autistas o direito a uma avaliação precoce, tratamento, terapias e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde; acesso à educação e assistência social; oportunidades de emprego e serviços que promovam a igualdade de chances. Além disso, essa legislação determina que a pessoa com TEA seja considerada pessoa com deficiência, em todos os aspectos legais.

Elencando, finalmente, um rol de direitos exclusivos do TEA, tornando -se um marco na incorporação desses sujeitos no meio social. A lei foi batizada em homenagem à Berenice Piana, mãe do autista Dayan, renomada por estudar o autismo, e participar por anos das batalhas para ter os direitos do filho garantidos, auxiliando no erigir da legislação através de uma proposta exibida à Comissão de Direitos Humanos do Senado.<sup>15</sup>

### 3.2 LEI Nº 13.977/2020

Em vigor desde 8 de janeiro de 2020, a Lei nº 13.977, popularmente conhecida como Lei Romeo Mion, estabelece a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Essa legislação surge como uma solução para a dificuldade de identificar o autismo

<sup>14</sup> AMPID. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: novos comentários**. 2014. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm).

por meio de sinais visuais, o que muitas vezes resulta em barreiras no acesso a serviços prioritários e direitos dos autistas, como a utilização de vagas reservadas para pessoas com deficiência. A emissão desse documento é gratuita e realizada por entidades estaduais e municipais.<sup>16</sup>

### 3.3 LEI Nº 13.146/2015

Na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é determinado que em todas as áreas de estacionamento acessíveis ao público devem ser disponibilizadas vagas para pedestres. Portanto, uma pessoa com autismo tem direito a uma vaga especial nos estacionamentos, mesmo que não seja o condutor do veículo. Esse Estatuto assume posturas e métodos que almejam o cumprimento de todos os princípios, construindo um arcabouço legal que ampara os indivíduos deficientes, oferecendo uma paridade de oportunidades e a inserção social.<sup>17</sup>

### 3.4 LEI Nº 13.370/2016

A Lei nº 13.370/2016 assegura aos servidores públicos que têm filhos autistas o direito à redução da jornada de trabalho. Essa autorização elimina a exigência de compensação ou diminuição de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).<sup>18</sup>

### 3.5 LEI Nº 13.861/2019

A nova regra, instituída pela Lei nº 13.861/2019 estabelece a inclusão de perguntas sobre o Autismo no censo e contribuirá para determinar quantas pessoas no Brasil apresentam esse Transtorno e como elas estão distribuídas pelo país, possibilitando, assim, um número mais preciso. Com esses dados, será viável direcionar as políticas públicas de maneira mais eficiente, assegurando que os recursos sejam aplicados corretamente em benefício das pessoas com Autismo.<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm).

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm).

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13861.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.861%2C%20DE%2018,1o%20%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13861.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.861%2C%20DE%2018,1o%20%20art.)

### 3.6 LEI Nº 14.624/2023

A Lei nº 14.624/2023 estabelece a utilização de uma fita decorada com girassóis como um distintivo para identificar pessoas com deficiências ocultas. Essas deficiências, que podem não ser imediatamente visíveis, incluem condições como surdez, autismo e problemas cognitivos, entre outros. O uso dessa fita já é comum como um símbolo de deficiências ocultas em diversos países e em algumas localidades do Brasil. As pessoas com deficiências ocultas enfrentam hostilidade ao tentarem reivindicar seus direitos, como o acesso a atendimento prioritário. Conforme a legislação aprovada, o uso desse símbolo é opcional, e as pessoas com deficiência não precisarão dele para exercer seus direitos. Além disso, o uso da fita não substitui a exigência de um documento que comprove a deficiência, se solicitado.<sup>20</sup>

### 3.7 LEI ESTADUAL Nº 21.964/2024

Alguns estados têm avançado ainda mais na proteção dos Autistas, como por exemplo o Estado do Paraná, o qual criou o código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A legislação estabelece como uma de suas diretrizes a consideração das necessidades das pessoas com TEA, estabelecendo a obrigatoriedade de formular, implementar e executar uma política estadual voltada à proteção dos direitos deste público (art. 19). Essa política deve focar em um atendimento integral e coordenado, realizado por uma equipe multiprofissional, com o objetivo de buscar tratamentos, terapias e intervenções que tenham comprovação científica de sua eficácia. O Estado deve dar prioridade ao diagnóstico precoce, por meio da atuação de profissionais de saúde e educação qualificados para identificar e monitorar sinais de autismo, trabalhando de forma integrada e colaborativa (art. 33).<sup>21</sup>

### 3.8 LEI Nº 15.322/2019

A Lei nº 15.322, de 25 de setembro de 2019, representa um avanço significativo para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Rio Grande do Sul. Essa legislação institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista no estado, estabelecendo diretrizes e ações para garantir o direito à saúde, educação, assistência social e demais direitos fundamentais desse público.<sup>22</sup>

### 3.9 DECRETO Nº 12.115/2024

---

<sup>20</sup> BRASIL. Câmara Dos Deputados. Lei prevê uso de fita com desenho de girassóis para identificar pessoa com deficiência não aparente. **Câmara dos Deputados**, 13 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/980154-lei-preve-uso-de-fita-com-desenho-de-girassois-para-identificar-pessoa-com-deficiencia-nao-aparente/>.

<sup>21</sup> PARANÁ. Ministério Público Do Estado. Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é sancionado. **Ministério Público do Paraná**, 18 out. 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/Codigo-Estadual-da-Pessoa-com-Transtorno-do-Espectro-Autista-e-sancionado>.

<sup>22</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa Do Estado. Assembleia Legislativa aprova projeto que cria o Dia Estadual de Luta contra o Capacitismo. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 9 nov. 2023. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/318490/Default.aspx>.

O Decreto institui o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA). O objetivo do SisTEA é fornecer dados para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas. Trata-se de um sistema digital administrado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que será implementado em colaboração com os órgãos encarregados de aplicar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.<sup>23</sup>

### 3.10 LEI Nº 14.992/2024

Está em vigor a Lei nº 14.992/2024, que altera a Lei nº 13.667/ 2018 (Lei do Sistema Nacional do Emprego - SINE), para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho. A nova legislação prevê que o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA), que estabelece um padrão para a identificação de indivíduos com esse transtorno em um banco de dados seguro, será integrado ao Sistema Nacional de Emprego (Sine). Este último é encarregado de divulgar oportunidades de trabalho e facilitar a conexão entre empregadores e candidatos.<sup>24</sup>

## 4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Nesta seção, a seguir apresentamos o BPC a partir da sua definição, sua fundamentação legal e os critérios para sua concessão.

### 4.1 DEFINIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BPC

A Constituição Federal, em seu art. 194, *caput*, refere-se à Seguridade Social como: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” Esse sistema consagra a proteção social contra os riscos sociais, por meio de ações em diversas áreas.<sup>25</sup>

O Benefício de Prestação Continuada BPC, está previsto na Lei nº 8.742 de 07 de setembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social

<sup>23</sup>BRASIL. **Decreto nº 12.115**, de 17 de julho de 2024.

Institui o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12115.htm)

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 14.992**, de 03 de outubro de 2024. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14992.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.992%2C%20DE%203,autista%20no%20mercado%20de%20trabalho.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14992.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.992%2C%20DE%203,autista%20no%20mercado%20de%20trabalho.)

<sup>25</sup> LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553602117. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/)

(LOAS), e, consiste na garantia de um salário-mínimo ao idoso acima de 65 anos e a pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo.<sup>26</sup>

O BPC é um benefício que, não é de natureza previdenciária e sim assistencial e independe de contribuição e o valor pago vem dos cofres da União, ou seja, o idoso e a pessoa com deficiência não precisam ter contribuído com INSS para possuir tal direito. Porém para preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício; no caso do idoso, é necessário comprovar a questão da miserabilidade; no caso do deficiente, além da comprovação da miserabilidade, precisa-se comprovar que tal deficiência lhe causa impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a longo prazo que a impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>27</sup>

Dessa maneira, é possível descrever o Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência, em particular autistas, como uma assistência financeira direcionada àqueles que demandam de atenção maior por parte do Estado, devido à necessidade de tratamentos multidisciplinares e, frequentemente, à supervisão diária por parte de seus pais ou responsáveis, os quais não podem garantir sua própria renda.

O requisito da miserabilidade, presente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e no artigo 4º, IV, do Decreto nº 6.214/07, ao determinar o critério de renda per capita familiar para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), restringe direitos de forma inadequada aos princípios hierárquicos das leis e à supremacia da Constituição. Quando se estabeleceu o conceito de família incapaz com base em sua renda total, houve uma clara redução na extensão da proteção almejada pela Constituição.

Existe uma controvérsia em relação ao critério de miserabilidade para a concessão do BPC, decorrente do debate sobre a importância de flexibilizar a Lei nº 8.742/93 em relação ao critério de miserabilidade, a fim de analisar se uma pessoa em situação de vulnerabilidade social, mas com renda familiar per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, tem direito ou não de receber o Benefício de Prestação Continuada.

A Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 amplia o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, devendo ser observado o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm).

<sup>27</sup> BRASIL. Instituto Nacional Do Seguro Social Diretoria De Benefícios. **O INSS/DIRBEN/Nº 081, DE 15/01/2003**. Roteiro de procedimentos para operacionalização do benefício de prestação continuada, destinado a idosos e pessoas portadoras de deficiência. Ministério do Desenvolvimento Pessoal. 2003. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/3\\_inst\\_nac\\_seg\\_social\\_dirben.htm](https://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/3_inst_nac_seg_social_dirben.htm).

comprometimento do orçamento em função dos custos com o deficiente ou idoso, § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta lei.<sup>28</sup>

A Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021 estabelece em seu “Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11- A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Para determinar o direito ao benefício para crianças e adolescentes menores de 16 anos, é necessário avaliar se há uma deficiência presente e seu impacto na limitação das atividades e na participação social, levando em conta a idade, conforme estipulado no artigo 4º, parágrafo 1º, do Anexo do Regulamento do BPC.

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, modificou o parágrafo 9º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, estabelecendo que os rendimentos provenientes de estágio supervisionado e programas de aprendizagem não serão considerados no cálculo da renda familiar per capita. Além disso, outros elementos de prova podem ser utilizados para demonstrar a condição de vulnerabilidade e miserabilidade do grupo familiar, conforme regulamentado.

Para calcular a renda per capita, a família é definida como o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência destes, a madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados que vivam sob o mesmo teto, conforme o artigo 20, parágrafo 1º, da LOAS, alterado pela Lei nº 12.435/2011.

A avaliação da deficiência e a determinação do período de duração dos impedimentos são frequentemente questões discutidas nos tribunais. Vejamos:

-Súmula nº 29 da TNU: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm).

-Súmula nº 48 da TNU: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.<sup>29</sup>

A evolução do conceito de deficiência no Brasil culminou na alteração da Lei nº 8.742/93 e da Súmula nº 48 da TNU, que passaram a considerar a deficiência como um fenômeno social complexo, ultrapassando a antiga perspectiva individualizada de saúde e incapacidade.

#### 4.2 CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

Para fazer jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a pessoa com autismo pode ter qualquer idade, porém não basta apenas ter o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. Como mencionado anteriormente, embora essas pessoas tenham direito inequívoco ao benefício assistencial em questão, elas devem atender a alguns critérios, incluindo o critério econômico, que consiste em não ser capaz de prover ou ter provido o seu próprio sustento, demonstrando vulnerabilidade socioeconômica, com uma renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo atual.<sup>30</sup>

Além disso, para além da situação econômica precária, a pessoa interessada deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico, e apresentar laudos médicos embasados que evidenciem as dificuldades que ela enfrenta para realizar tarefas diárias, mesmo que sejam de intensidade leve. Isso pode tornar o processo de solicitação complexo, já que, mesmo com toda a documentação comprobatória, o requerente ainda será submetido a avaliações sociais e médicas para verificar suas condições.<sup>31</sup>

O Benefício de Prestação Continuada deve ser solicitado, inicialmente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo telefone da autarquia (135) ou pelo portal (<https://meu.inss.gov.br>), devendo o requerente juntar todos os seus documentos pessoais, comprovantes de ganhos e gastos, inscrição no CadÚnico, laudos e atestados e demais documentos pertinentes.<sup>32</sup>

Após a solicitação, o INSS pode conceder ou negar o benefício, sendo o tempo de análise variável, podendo levar entre 45 dias até 02 anos. Se a solicitação for negada o requerente considerar a decisão injusta, pode

---

<sup>29</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>.

<sup>30</sup> BESCHIZZA, Andre. 2023. **BPC Autismo**: Quem tem direito? Como conseguir? Neste conteúdo vamos trazer informações valiosas sobre o benefício assistência para os Autistas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388027/bpc-autismo-quem-tem-direito-como-conseguir>.

<sup>31</sup> Ibid.

<sup>32</sup> Ibid.

apresentar um recurso administrativo ou judicial, fundamentado em argumentos válidos, para garantir seu direito.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) desempenha um papel crucial na vida de pessoas com TEA, promovendo sua inclusão social e garantindo condições mínimas de vida. Além de oferecer dignidade, o BPC auxilia no custeio de tratamentos e cuidados específicos, sendo essencial para o bem-estar dessas pessoas. Quando negado indevidamente, o Poder Judiciário tem o dever de garantir o direito ao benefício.

## 5 DESCRIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Por fim, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar o entendimento do judiciário acerca do critério de miserabilidade e grau de incapacidade exigido para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

### 5.1 REQUISITO SUBJETIVO: DEFICIÊNCIA

Em um relevante precedente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a pessoa enquadrada no espectro autista, independentemente do grau, deve ser considerada deficiente para fins de acesso ao benefício assistencial. Nesse sentido, o diagnóstico de autismo infantil é, por si só, suficiente para a enquadramento na situação prevista pela legislação, uma vez que é considerado um impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual, que pode obstruir a participação efetiva da pessoa na sociedade em condições de igualdade com os demais.<sup>33</sup>

Além da clareza da legislação, o entendimento consolidado pelo STJ estabelece que, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, a lei que trata da matéria não define um grau de incapacidade específico para caracterizar a deficiência. Dessa forma, não é competência de o intérprete da lei exigir critérios mais rigorosos do que os já previstos para a obtenção do benefício, não sendo necessário comprovar um grau específico de incapacidade.<sup>34</sup>

A Ministra Relatora, ao analisar o caso, destacou que a legislação que disciplina o BPC não estabelece um grau mínimo de incapacidade para a caracterização da deficiência. Assim, a imposição de requisitos mais rigorosos que os previstos em lei, como a exigência de um determinado grau de incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, configura um obstáculo indevido ao acesso ao benefício. O entendimento de que a deficiência, para fins de concessão do BPC, deve ser compreendida de forma ampla, abrangendo todas as limitações que impeçam a pessoa de participar plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais.

Portanto, é fundamental que o conceito de deficiência seja associado à condição de vulnerabilidade ou precariedade econômica, pois intensifica as

---

<sup>33</sup> BRASIL. TRF4, **AC 5001694-36.2021.4.04.7112**, Sexta Turma, Relator para Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 01/11/2022.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.962.868/SP**. Relatora Min. Assusete Magalhães. Segunda Turma, por unanimidade, julg. 21/03/2023. DJe 28/03/2023.

dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência em relação à hostilidade do ambiente social. Assim, evidentemente, a perícia e a interpretação judicial sobre a deficiência devem considerar esses aspectos.

## 5.2 REQUISITO OBJETIVO: HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

A hipossuficiência econômica é uma condição na qual uma pessoa ou família não possuem recursos financeiros suficientes para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e educação. Essa situação impede que o indivíduo ou grupo familiar tenha uma vida digna e autônoma. Os julgados acerca do tema, demonstram que não é tão somente a renda per capita considerada para fins de concessão do BPC, mas sim a necessidade de cada indivíduo dentro da sua realidade.

As súmulas da TNU estabelecem a obrigatoriedade de perícia social nos processos de BPC-LOAS, visando a verificação das condições socioeconômicas dos solicitantes do benefício, notadamente com a edição das súmulas nº 79 e nº 80 da Turma Nacional de Uniformização:

-Súmula nº 79: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

-Súmula nº 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei nº 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Nesse ponto, encerrando a polêmica sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18/04/2013, decidiu pela inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), consagrando a interpretação de que o benefício assistencial recebido por deficiente e o benefício previdenciário recebido por idoso, ambos no valor de um salário mínimo, também devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita, a/ exemplo do benefício assistencial recebido por idoso (RE 580.963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julg. 18/04/2013, DJE 14/11/2013). Solução que acabou introduzida no § 14 do artigo 20 da LOAS, pela Lei nº 13.982/2020, agregando, ainda, o benefício previdenciário concedido à pessoa com deficiência. Verificadas essas hipóteses, afasta-se a renda e o próprio idoso ou deficiente da contagem do grupo familiar.<sup>35</sup>

Já o parâmetro de 1/4 do salário-mínimo para aferição da miserabilidade, apesar de ter sido considerado constitucional pelo STF num primeiro momento (ADI 1.232-1/DF, julg. Em 27/08/1998), aquela Corte reapreciou a questão,

---

<sup>35</sup> BRASIL. TRF4. **AC 5006150-35.2020.4.04.9999**, Quinta Turma, Relator Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 13/05/2020.

declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, a fim de a miserabilidade ser analisada a partir das condições socioeconômicas da família a que pertence o beneficiário da assistência social.

36

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vivência de uma deficiência representa um desafio significativo, que se agrava em contextos em que a gestão dessa condição é inadequada ou negligente. Indivíduos com deficiência, especialmente aqueles no espectro autista, enfrentam um cenário de exclusão e desamparo, muitas vezes intensificado pela falta de estrutura adequada e pela falta de empatia por parte da sociedade. Em muitos casos, as barreiras que essas pessoas enfrentam não são apenas físicas, mas também sociais e culturais, refletindo uma ausência de políticas públicas eficazes, fiscalização adequada e de uma abordagem inclusiva por parte do poder público. Isso resulta em um isolamento social crescente e em uma marginalização ainda mais profunda da população autista.

Embora o número de diagnósticos de autismo tenha aumentado nas últimas décadas, o que tem contribuído para um maior reconhecimento do tema, ainda há um longo caminho a ser percorrido para uma compreensão mais abrangente e precisa do transtorno. Muitos, inclusive profissionais de saúde e educação, ainda mantêm concepções limitadas ou desatualizadas sobre o espectro autista, com base em estereótipos ou em uma visão reducionista.

O direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um avanço significativo na garantia dos direitos sociais no Brasil. A evolução da legislação, que acompanha as transformações sociais e a crescente compreensão sobre o autismo, demonstra o compromisso do Estado em promover a inclusão e a qualidade de vida dessa população.

No entanto, desafios persistem. A complexidade do TEA, a variabilidade dos casos e a subjetividade na avaliação da deficiência exigem uma constante atualização dos profissionais envolvidos e a busca por soluções mais personalizadas. Além disso, a burocracia e a demora no processo de concessão do benefício ainda são obstáculos a serem superados.

É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na luta pelos direitos das pessoas com autismo. A família, os profissionais da saúde, os educadores e os gestores públicos têm um papel crucial nesse processo. A garantia do acesso ao diagnóstico precoce, aos tratamentos adequados, à educação inclusiva e ao mercado de trabalho são pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O objetivo é construir uma

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 567.985**, Relator Min. Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. em 18/04/2013, DJe divulg. em 02/10/2013.

sociedade onde a diferença seja não apenas reconhecida, mas celebrada, e onde a inclusão seja uma prática diária e não uma exceção.

## REFERÊNCIAS

- AGRIPINO-RAMOS, Cibele; SALOMÃO, Nádya Maria Ribeiro. “Autismo e Síndrome de Down: Concepções de Profissionais de Diferentes áreas.” **Psicologia em estudo**. 19.1 (2014): p. 103–114. Acesso em: 20 set. 2024.
- AMPID. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: novos comentários**. 2014. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 09/nov./2024.
- BESCHIZZA, Andre. 2023. **BPC Autismo: Quem tem direito? Como conseguir?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388027/bpc-autismo-quem-tem-direito-como-conseguir>. Acesso em: 18/set./2024.
- BRASIL. **Decreto nº 12.115, de 17 de julho de 2024**. Institui o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12115.htm). Acesso em: 16/out./2024.
- BRASIL. Instituto Nacional Do Seguro Social Diretoria De Benefícios. **O INSS/DIRBEN/Nº 081, DE 15/01/2003**. Roteiro de procedimentos para operacionalização do benefício de prestação continuada, destinado a idosos e pessoas portadoras de deficiência. Ministério do Desenvolvimento Pessoal. 2003. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/3\\_inst\\_nac\\_seg\\_social\\_dirben.htm](https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/3_inst_nac_seg_social_dirben.htm). Acesso em: 09/set./2024.
- BRASIL. **Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 04/out./2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 30 do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 10/set./2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 07/out./2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016**. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13370.htm). Acesso em: 04/out./2024.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm).

Acesso em: 12/ago./2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 23/out./2024.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 23/out./2024.

BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.861%2C%20DE%2018,1o%20O%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13861.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.861%2C%20DE%2018,1o%20O%20art.)

Acesso em: 20/set./2024.

BRASIL. **Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021**. Planalto. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm).

Acesso em: 23/out./2024.

BRASIL. **Lei nº 14.992, de 03 de outubro de 2024**. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14992.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.992%2C%20DE%203,autista%20no%20mercado%20de%20trabalho.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14992.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.992%2C%20DE%203,autista%20no%20mercado%20de%20trabalho.)

Acesso em: 04/out./2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1993. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 11/set./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.962.868/SP**.

Relatora Min. Assusete Magalhães. Segunda Turma, por unanimidade, julg.

21/03/2023. DJe 28/03/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 567.985**, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. em 18/04/2013, DJe divulg. 02/10/2013.

BRASIL. TRF4, **AC 5001694-36.2021.4.04.7112**, Sexta Turma, Relator para Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 01/11/2022.

BRASIL. TRF4. **AC 5006150-35.2020.4.04.9999**, Quinta Turma, Relator Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 13/05/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei prevê uso de fita com desenho de girassóis para identificar pessoa com deficiência não aparente.** Câmara dos Deputados, 13 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/980154-lei-preve-uso-de-fita-com-desenho-de-girassois-para-identificar-pessoa-com-deficiencia-nao-aparente/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CAMARGOS JR., Walter et al. **Transtornos invasivos do desenvolvimento: 3º Milênio.** Brasília: CORDE, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 20/set./2024.

FILHO, Eduardo T. **Os Direitos Civis da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.41. ISBN 9786556272214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272214/>. Acesso em: 13/out./2024. p.40

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário.** SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553602117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>. Acesso em: 13/out./2024.

MELICIO, R. K. I. S. da C.; VENDRAMETTO, O. **Autista no mercado de trabalho.** 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 09/jun./2024.

MICHAELIS. **Deficiência.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=defici%C3%Aancia>. Acesso em: 13/out./2024.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Aprendizes com autismo: aprendizagem por eixos de interesse em espaços não excludentes.** 1. ed. São Paulo: Vozes, 248. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 18/set./2024.

PARANÁ. Ministério Público Do Estado. Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é sancionado. **Ministério Público do Paraná,** 18 out. 2023. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/idoso-pcd/Noticia/Codigo-Estadual-da-Pessoa-com-Transtorno-do-Espectro-Autista-e-sancionado>. Acesso em: 09/nov./2024.

PARANÁ. Ministério Público do Estado. **Correio da Saúde: Edição nº 1212, de 12/04/2023.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Pagina/Correio-da-Saude-Edicao-ndeg-1212-de-12042023>. Acesso em: 07/out./2024.

PIANA, Berenice. **A história de uma lei.** Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/wpcontent/uploads/2023/07/RevistaAutismo003.pdf>. Acesso em: 12/set./2024.

Remedio, José Antonio. **Direitos e garantias dos autistas e das pessoas com deficiência**. 2. Ed. rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2023.

Ribas, João. **Preconceito Contra as Pessoas Com Deficiência: As Relações Que Travamos Com o Mundo**. 2. Ed. São Paulo: 2011.p. 12 e 13.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa Do Estado. Assembleia Legislativa aprova projeto que cria o Dia Estadual de Luta contra o Capacitismo. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 9 nov. 2023. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/agenciadenoticias/destaque/tabid/855/IdMateria/318490/Default.aspx>. Acesso em: 09/nov./2024.

ZACHARIAS, Ricardo Almeida; MISAKA, Marcelo Yukio. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e sua repercussão na Constituição Federal de 1988. In: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foleto (Orgs.). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 272.